



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cordeiro

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 6806123

Requerente: Ares Empreendimentos, Serviços e locação

Assunto: Prego

ANDAMENTO DE PROCESSO

DATA

licitação



COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO,
Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descrição: Processo, Requerimento Nº 006806/2023 - Interno
Origem: Protocolo Administrativo
Abertura: 08/11/2023 10:00:48
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Requerente: ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO
Telefone: ----- **Celular:** 21998044735
Assunto: PREGAO
Detalhamento: QUE V. S^a. SE DIGNE ATENTAR AO PREGÃO, CONFORME DOCUMENTO ANEXO

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço e digitar a chave de acesso abaixo:

https://servicos.cloud.el.com.br/rj-cordeiro-pm/servicos/protocolo_consulta.php

Chave de Acesso: **63092440112023**

Protocolista

Sara da Silva Correia da Cunha
Diretor de Atividades Administrativas
Matrícula : 10022004

Assinatura



ILMA. SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL CORDEIRO/RJ

PREGÃO PRESENCIAL SRP 071/2023 – Processo nº 1177/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 6804/23
FOLHA 03 113

ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMNTOS, CNPJ nº 30.837.779/0001-65, sediada na Rua Carlota Ferreira Crespo Barreto, 100, It 12, Jacuba, Rio Bonito/RJ, por seu Representante Legal Sr. **LINCOLN KAYÊ GOMES FILHO**, sócio administrador, vem na forma da lei, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do Pregoeiro e Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

DOS FATOS

O procedimento licitatório em destaque versa sobre Pregão Presencial para Contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação, manutenção elétrica preventiva, corretiva da rede de iluminação pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpezas das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuam rede de baixa tensão, a serem definidos pela contratante, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo II – Projeto Básico - do edital

Ocorre que por excesso de formalismo, a Recorrente foi inabilitada sob o argumento de que sua documentação de qualificação econômico-financeiro não se enquadrou ao descrito no subitem 11.5.5 "A" do edital, por não ter apresentado Termo de Abertura e Termo de encerramento do Balanço Patrimonial.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, oportuno destacar que a legislação que regulamenta a matéria, nos termos do art. 31 da Lei 8.666/93, no que tange à qualificação econômico-financeiro, **limita a exigência apenas de apresentação de balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, Certidão de Falência e Concordata ou execução patrimonial, bem como garantia.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ou seja, a exigência de apresentação de Termo de Abertura e de Encerramento do Balanço devidamente registrado na Junta Comercial, por si só, configura formalismo **ilegal** não amparado pelo art. 31 da Lei Geral de Licitações.



ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

CNPJ: 30.837.779/0001-65

Rua Carlota Ferreira Crespo Barreto, 100, It 12, Jacuba, Rio Bonito/RJ

Tel. (21) 99804-4735 Email: licitacoes@aresempreendimentos.net

Ademais, antes de mais nada, **cabe esclarecer que o Balanço Patrimonial não possui Termos de Abertura/encerramento, mas sim o Livro Diário, ao qual o Balanço pertence.** Os Termos de Abertura e encerramento são detalhes do Livro Diário, informação está apresentada em todas as folhas do Balanço.

PROCESSO Nº 6806/23

FOLHA 04 DE 102

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1057083-8 Protocolo: 00-2023/309454-7 Data do protocolo: 19/04/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 20/04/2023 SOB O NÚMERO 00005433664 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 391BAE8021C5601B246C762746934592FE9A9346D841546148AFDCD329EDD929

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/6

Empresa: **ARES EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**
C.N.P.J.: 30.837.779/0001-65

Folha: 0222
Número livro: 0005
Emissão: 18/04/2023
Hora: 19:32:36

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Descrição	Saldo	Total
RECEITA BRUTA		
VENDA DE MERCADORIAS	374.656,50	

Desta forma, o Balanço apresentado está perfeitamente de acordo com art. 31, I da Lei 8.666/93 e demais previsões legais, sendo referente ao último exercício financeiro, estando devidamente registrado na Junta Comercial e com as devidas Demonstrações de Resultado de Exercício – DRE, ou seja, **apto para comprovar a boa saúde financeira da recorrente.**

Destaca-se, ainda, que o Balanço apresentado pela Recorrente além de devidamente registrado na JUCERJA, consta com chancela de registro com a informação do protocolo, data, nome da empresa, e que inclusive o documento pode ter sua veracidade confirmada através do sítio eletrônico da Junta Comercial (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/ChancelaDigital>), utilizando-se o número de protocolo exibido no rodapé de todas as folhas constantes do documento.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1057083-8 Protocolo: 00-2023/309454-7 Data do protocolo: 19/04/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 20/04/2023 SOB O NÚMERO 00005433664 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 391BAE8021C5601B246C762746934592FE9A9346D841546148AFDCD329EDD929

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/6

Frisa-se, ainda, que a chancela do documento possui de forma explícita a **certificação do arquivamento e dos "termos de autenticação"**.

Logo, o Pregoeiro confunde, a correta e plena apresentação do Balanço Patrimonial, documento com previsão legal de ser exigível, com a apresentação de Livro Diário Contábil, os quais não possuem qualquer previsão legal de apresentação ou editalícia.

Para demonstração didática do supramencionado, oportuna a transcrição do item 11.5.5.A do edital:

11.5.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Demonstrações contábeis do último exercício social, contendo Termo de Abertura e Encerramento, devidamente **REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE**

ORIGEM DA EMPRESA, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de (03) três meses da data da apresentação da proposta.

Nota-se que o item acima transcrito não define de forma expressa se o Termo de Abertura é referente ao Balanço Patrimonial ou do Livro Diário.

O Termo de Abertura, a título de esclarecimento, possui a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, número de folhas, a firma individual ou o nome da sociedade a que pertence, o local da sede ou estabelecimento, o número e data de arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de Registro no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), **ou seja, dados já constantes no documento apresentado.**

Imperioso destacar que além de não exigível na lei específica (8.666/93), a Junta Comercial do Rio de Janeiro – JUCERJA, **não autentica os termos, pois o balanço não exige termo de abertura e encerramento.**

O manual do usuário – protocolo Web Livro Mercantil (JUCERJA), disponível no link: https://www.jucerja.rj.gov.br/Content/Documentos/ProtocoloWeb/JUCERJA_PROW-ManualLivroMercantil.pdf), apresenta que para o protocolo de Livro Digital (PDF), **obrigatoriamente o termo de abertura será gerado pelo sistema, orientando pela não inclusão do termo de abertura no arquivo do documento em PDF (no ato do protocolo)**, ou seja, confirmando que trata-se de procedimento formal interno do próprio órgão, *in verbis*:

5.10. Exemplo de Termo de Abertura gerado pelo sistema.

Para o protocolo de livro digital (PDF), obrigatoriamente o termo de abertura será o gerado pelo sistema, com isso, ao gerar o PDF com os dados do livro, **NÃO INCLUA** o termo de abertura, iniciando o seu documento pela página 2.

Toda a argumentação supra, somada com as normativas da JUCERJA são corroboradas pela legislação federal brasileira, **pois a mesma não prevê de forma explícita ou objetiva a obrigatoriedade de apresentação de Termo de Abertura/Encerramento**, tratando-se de mera formalidade do ato perante o órgão de registro e arquivamento.

Vejamos a legislação vigente sobre o tema:

- **Código Civil (Lei 10.406/02)**

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

• **Lei nº 6.404/76 – Dispõe sobre as Sociedades por Ações:**

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante;

II – passivo não circulante; e

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

Logo, a alegação de que a apresentação dos termos de abertura ou encerramento seria indispensável à comprovação da autenticidade do balanço, o que constituiria a formalidade legal mencionada na Lei de licitações, **não procede.**

Os termos da legislação supramencionada evidenciam que não há tal exigência nas normas legais de regência da escrituração contábil das sociedades empresárias.

Portanto, a eventual ausência de Termo de Abertura ou Encerramento não enseja em inabilitação, já que a Administração Pública possui à sua disposição todos os dados objetivos para avaliar a capacidade da empresa em satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.



ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

CNPJ: 30.837.779/0001-65

Rua Carlota Ferreira Crespo Barreto, 100, It 12, Jacuba, Rio Bonito/RJ

Tel. (21) 99804-4735 Email: licitacoes@aresempreendimentos.net

PROCESSO Nº 6806/23

FOLHA 02 DE 05

Ou seja, o Balanço Patrimonial com autenticação e chancela eletrônica da JUCERJA, mesmo que não constante expressamente os Termos, não induz presunção de inidoneidade do documento apresentado, sendo facultado à Administração diligenciar, caso haja dúvidas nesse sentido. (art. 43, §3º Lei 8.666/93)

Art. 43.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme se evidencia da legislação supra, a comprovação da saúde financeira da empresa se dá através de elementos do patrimônio, constantes no balanço propriamente dito e não no termo de abertura ou encerramento, a exemplo: Ativo Circulante, realizável a longo prazo, passível circulante, exigível a longo prazo.

Já a comprovação de registro no respectivo órgão competente se dá pelo **termo de autenticação** que certifica a exatidão dos termos de abertura e encerramento registrados (no caso da recorrente sob o nº 00005433664).

Portanto, como o edital é omissivo quanto ao documento que se exige para a "Demonstrações Contábeis do último exercício social", se Balanço Patrimonial ou Livro Diário Contábil, entende-se pela apresentação do documento exigível por previsão legal, ou seja, **o Balanço Patrimonial, na sua íntegra, devidamente registrado na JUCERJA, portanto todas as informações exigidas pela legislação.**

Qualquer entendimento desvirtuado disto, além de ilegal por infringir todas as normas supra, trata-se de uma **interpretação subjetiva** e restritiva, ferindo o caráter competitivo do Certame.

Conforme exhaustivamente demonstrado, o Termo de Abertura nada mais é do que a formalização da destinação do Livro Diário, enquanto o Termo de Encerramento indica a finalidade que se destinou o Livro, informação inclusive presente na Ata da Reunião dos Sócios constantes do Balanço.

Portanto, se o edital não prevê **expressamente que o termo de abertura e de Encerramento são de livro contábil, não pode exigir de forma rígida, a apresentação de livro diário contábil,** momento que se configura interpretação restritiva e subjetiva do edital, uma vez que é sedimentado na doutrina e jurisprudência a necessidade de ser dada interpretação mais flexível possível no sentido de não comprometer a participação de interessados no certame por mero formalismo, em homenagem ao princípio da competitividade e ampla concorrência.

Ademias, a qualificação econômico-financeira tem como objetivo verificar a boa saúde financeira da licitante, o que torna ainda mais gritante o excesso de formalismo do Ente público ao inabilitar a recorrente por não apresentação de Termo de Abertura/Encerramento, **pois não interfere e nem prejudica a identificação da saúde financeira da recorrente,** visto que tais informações são e estão devidamente prestadas no Balanço Patrimonial e seus respectivos índices.

A aludida exigência é estranha a lei de licitações, ao Código Civil, lei da Sociedade por Ações, bem como ao Edital, sendo fruto de uma interpretação restritiva, visto não haver expressamente qualquer menção a Livro Diário Contábil, e mesmo que houvesse, ainda sim estaria dispensada por não fazer parte do corpo legal do Balanço Patrimonial.

A apresentação do balanço patrimonial em sua totalidade, **devidamente registrado na Junta Comercial, contendo todas as informações para a demonstração da saúde financeira da licitante, possui o condão de atestar toda a qualificação econômico-financeira,** suprimindo toda a requisição legal da legislação vigente e cumprindo perfeitamente seu objetivo.



PROCESSO Nº 6806/23

FOLHA 08 XB

O que se exigia quando da apresentação de Balanço Patrimonial **físico**, era a inclusão da parte capaz de configurar autenticidade de Registro, o que comumente ocorria em suas folhas iniciais e onde constava o Termo de Abertura.

Atualmente, conforme já demonstrado, toda a documentação se faz por meio digital, possuindo todas as folhas autenticidade e chancela digital, além da legislação vigente demonstrada, na qual a Junta Comercial não autoriza a inclusão de Termo de Abertura/encerramento do Livro Diário, assim, o Balanço Digital devidamente registrado supre toda e qualquer comprovação de sua autenticidade.

Ou seja, a Recorrente foi inabilitada mesmo após a comprovação da autenticidade do balanço patrimonial e seus demonstrativos.

DA INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA RESTRITIVA COM A RECORRENTE E PARCIALIDADE PARA A EMPRESA VENCEDORA

Como já extensivamente demonstrado, é incontestável que a finalidade da qualificação econômico-financeira é a demonstração da boa saúde financeira da licitante.

Outrossim, é de certeza cristalina e irrefutável, bem como por fundamentação legal, que todas as informações necessárias para a comprovação da boa saúde financeira da licitante estão compostas no Balanço Patrimonial, tanto que a partir destas informações que são confeccionados os índices contábeis.

Ou seja, toda a qualificação econômico-financeira necessária para habilitação da Recorrente foi de fato apresentada de forma regular e compatível com o edital e índices exigíveis, **porém, o Pregoeiro afirmou que não poderia considerar tais informações, ou seja, a qualificação econômica e o Balanço Patrimonial, por supostamente não conter Termo de Abertura e Encerramento, comprometendo sua autenticidade.**

Conforme já explanado, em uma interpretação completamente subjetiva, restritiva, ilegal e arbitrária, não estando empenhado em verificar o que de fato a legislação estabelece, que é a verificação da boa saúde financeira da concorrente.

Após tal ato de inabilitação, iniciou-se uma "caça às bruxas", em uma sucessão de atos abundantes de excesso de formalismo, configurando a inabilitação em cadeia de todas as licitantes até que se chegasse na **empresa vencedora, que curiosamente, apresentou documento com a mesma peculiaridade da recorrente, só que desta vez, restou habilitada.**

A empresa PerfilX, trata-se de uma empresa S/A, na qual o edital estabelece algumas peculiaridades em seu Balanço Patrimonial, vejamos:

a.3) Para as Sociedades Anônimas, será exigido conforme o disposto no Art. 176 da Lei 6.404/76:

Art. 176. (...)

I - balanço patrimonial

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício;

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

(...)

PROCESSO Nº 6806/23

FOLHA 09 VRS

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Ocorre que a empresa PerfilX, que se sagrou vencedora, apresentou 02 (dois) balanços patrimoniais, o primeiro Registrado na JUCERJA e outro através do SPED.

Entretanto, os documentos são diferentes e distintos entre si, ou seja, **um não possui o condão de complementar o outro, bem como tal previsão sequer é prevista no edital ou na legislação vigente.**

Dito isto, de acordo com a interpretação dada ao Recorrente, a empresa vencedora também teria que ser inabilitada, visto que os dois documentos são incompletos, ou seja, o Pregoeiro permitiu a soma das informações dos Balanços Patrimoniais para declarar a habilitação.

Vejamos:

- O Balanço apresentado via SPED possui Termo de Abertura e encerramento, porém, não foi apresentado índice contábil, sua publicação e não há apresentação de notas explicativas, quadros analíticos e/ou demonstração contábil para esclarecimento de situação patrimonial;
- O balanço apresentado via JUCERJA tem em seu corpo publicação, notas explicativas e índices, todavia, **não apresenta expressamente o Termo de Abertura/encerramento que foi o argumento utilizado para inabilitar a Recorrente.**

Sendo assim, vemos uma verdadeira “colcha de retalhos”, em uma interpretação completamente tendenciosa, fugindo a imparcialidade e favorecendo a habilitação da empresa PerfilX.

Vale ressaltar que o Balanço Sped das Sociedades Anônimas **não possuem validade, uma vez que carecem de publicação, além de outras peculiaridades previstas na lei 6404/76, bem como não anexou qualquer outro meio de publicação do SPED para atender a legislação específica.**

Outrossim, destacamos que a Recorrente não tem nada a opor a lisura da concorrente PerfilX, na qual até desconhecíamos a existência até a realização do certame, entretanto, os argumentos para inabilitar a Recorrente e habilitar a vencedora ferem os princípios da isonomia entre os licitantes e da imparcialidade.

Portanto, se o Balanço Patrimonial da Recorrente e as informações neles contidas não podem ser utilizado para verificação de sua boa saúde financeira por não constar eventual Termo de Abertura/Encerramento, o mesmo deve ser aplicado a todos os demais licitantes.

Ou seja, o Balanço da PerfilX registrado na JUCERJA também não pode ser considerado para qualquer fim de habilitação econômico-financeiro, pois eventualmente não possui Termo de Abertura/Encerramento, portanto, não sendo possível a verificação de sua autenticidade e da sua saúde financeira a partir dele, comprometendo a apresentação de índice contábil, sua publicação e apresentação de notas explicativas, quadros analíticos e/ou demonstração contábil para esclarecimento de situação patrimonial.

Logo, possuindo os mesmos argumentos de inabilitação da recorrente, não há como utilizar o mesmo documento para cumprir o item 11.5.5.a.3, visto que não há qualquer previsão legal ou editalícia para somar dois Balanços Patrimoniais, visto que na qualificação econômica, **o mesmo Balanço Patrimonial deve conter todas as informações pertinentes.**

Até mesmo em razão do Termo de Abertura e Encerramento ser realizado única e exclusivamente no Balanço SPED, onde por questões lógicas, o Termo é de Abertura do Sped e de encerramento do mesmo, **não se confundindo com o documento da JUCERJA, em uma verdadeira aberração jurídica.**

PROCESSO Nº 6804/23

FOLHA 10 183

O que se pode vislumbrar aqui é um rigor extremo e excesso de formalismo para inabilitação de alguns concorrente e por outro lado, até mesmo **inovação jurídica e editalícia para habilitação de outrem**, ferindo de morte os princípios da moralidade, legalidade, isonomia e impessoalidade.

De fato, de acordo com o princípio da ampla concorrência e de busca da proposta mais vantajosa, a Administração deve dar interpretação mais flexível possível para ampliar o número de concorrentes, proporcionando a proposta mais vantajosa e a manutenção dela através da habilitação da licitante e **não preterindo um prestador de serviço ao outro**.

Portanto, o ato de inabilitação da Recorrente, seguido da habilitação da PerfilX pelos mesmos fundamentos, além de equivocado e ilegal, **trata-se de um ato de improbidade administrativa**, visto que gera um dano ao erário de cerca de R\$ 182.421,96 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e vinte um reais e noventa e seis centavos), equivalentes a mais de 20% do valor estimado do certame, por não se homenagear o princípio da economicidade. (Lei 8429/92, art. 10 e s/s)

Isso ocorre uma vez que a recorrente ofertou um valor global de R\$ 720.440,76 e ao ser ilegalmente inabilitada, a empresa PerfilX ao final restou vencedora com o valor de R\$ 902.862,72, aonde, diante de todos os equívocos para a inabilitação da **recorrente, a contratação da PerfilX causará uma Lesão aos Cofres Públicos em mais de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**.

DO PEDIDO

Diante do exposto, não há razões técnicas ou jurídicas para inabilitação da Recorrente, que cumpre todos os requisitos legais e editalícios, incidindo a inabilitação em critérios subjetivos, contrariando a própria legislação e o entendimento do TCE/RJ e TCU.

Portanto, não há de se aplicar interpretação subjetiva restritiva a alguns licitantes e interpretação flexível e inovações jurídicas e editalícias em favor de outro, na qual a Administração venha preterir a contratação de um licitante em desfavor de outro com proposta mais vantajosa e econômica.

Sendo assim, **REQUER:**

- (I) Seja DEFERIDO o presente recurso, com a consequente **habilitação da empresa Recorrente**, eis que cumprida todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatórios, visto que o Balanço Patrimonial apresentado é compatível com o exigido no edital está perfeitamente de acordo com art. 31, I da Lei 8.666/93, Lei 6404/76, arts. 1184 e seguintes do Código Civil, Deliberações e Instruções da JUCERJA e demais previsões legais, sendo (i) referente ao último exercício financeiro, (ii) estando devidamente registrado na Junta Comercial, (iii) com as devidas Demonstrações de Resultado de Exercício – DRE, (iv) constando com chancela de registro com a informação do protocolo, data, nome da empresa, (v) assinado por contador e (vi) acompanhando dos índices contábeis exigidos, conforme restou demonstrado;
- (II) Caso não seja este o entendimento da Administração, seja deferido o presente recurso para inabilitação da empresa vencedora, PERFIL X, pelos mesmos fatos e fundamentos que ensejaram a inabilitação da signatária, visto a impossibilidade de inovação jurídica e editalícia para soma de 02 (dois) balanços patrimoniais para se alcançar critérios de habilitação econômica, principalmente por se tratar de empresa Sociedade Anônima, que possui critérios e legislação específica para apresentação de tal documentação, ressaltando que por carecer de publicação, o Balanço Sped da Sociedade Anônima não possui validade.
- (III) Seja o presente encaminhado para a Procuradoria Jurídica, para análise do presente, bem como de eventual dano ao erário, **sendo a decisão definitiva publicada acompanhada do parecer jurídico**.



ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMNTOS

CNPJ: 30.837.779/0001-65

Rua Carlota Ferreira Crespo Barreto, 100, It 12, Jacuba, Rio Bonito/RJ

Tel. (21) 99804-4735 Email: licitacoes@aresempreendimentos.net

PROCESSO Nº 680e/23

FOLHA 11 185

Por derradeiro, informamos o envio do presente, *ad cautelam*, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ.

Pede deferimento,
Rio Bonito, 07 de agosto de 2023.

Dimitris Kassi Ly Filho

ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMNTOS

CNPJ nº 30.837.779/0001-65



30.837.779/0001-65
ARES EMPREENDIMENTOS,
SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA
Rua Carlota Ferreira Crespo Barreto,
nº 100 Lote 12
Jacuba - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ

**ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
LTDA**

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ 30.837.779/0001-65

PROCESSO Nº 6806/23

FOLHA 15 YR3

LINCOLN KAYE GOMES FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Avenida Lacerda, Nº 99 - Centro, Rio Bonito, RJ CEP 28.800-000, portador da CNH nº 28017122-4 expedida pelo DETRAN-RJ, filho de Abraão Lincoln Capistrano e Vanessa Oliveira Rosa Gomes, nascido em 30.09.1998, inscrito no CPF sob o nº 172.221.477-56;

MAICON ROCHA DIAS, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliada na Rua Beira Rio, Nº 144 - Casa 01, Centro, Rio Bonito, RJ CEP 28.800-000, portador da Carteira Nacional de Habilitação número 02727399709, expedida pelo DETRAN/RJ em 08.10.1984, inscrita no CPF sob nº 104.821.827-92, nascida em 08.10.1984, filho de Milton dos Santos Dias e Silvia Regina Rocha;

Únicos sócios da empresa **Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos Ltda**, com sede na Rua Carlota Ferreira Crespo Barreto, nº 100 - Jacuba - Rio Bonito - RJ CEP: 28.800-000, registrada na JUCERJA sob o NIRE 332.1057083-8 e inscrita no CNPJ sob o nº 30.837.779/0001-65.

RESOLVEM, de comum acordo, proceder à **SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL** da empresa com alteração do capital social e consolidação do contrato social original mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O capital social é elevado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), totalmente integralizado.

CLÁUSULA SEGUNDA – Em decorrência da cessão efetuada, fica assim distribuído entre os sócios, o capital da sociedade no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) dividido em 600.000 (seiscentas mil) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada cota, totalmente subscrito e integralizado, em moeda legal corrente do país:

SÓCIO	QUOTAS	% Capital	Valor R\$
LINCOLN KAYE GOMES FILHO	360.000	60%	360.000,00
MAICON ROCHA DIAS	240.000	40%	240.000,00
TOTAL	600.000	100,00	600.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – Os sócios, tendo em vista todas as deliberações tomadas neste ato, resolvem consolidar o Contrato Social da empresa, que passa a vigor, a partir desta data, com a seguinte redação:

Página 1 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1057083-8 Protocolo: 00-2023/765334-6 Data do protocolo: 29/09/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/10/2023 SOB O NÚMERO 00005724274 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 80BABBEB8DF8B3BCFB7E8196A547CD05AFEA15E9CB738C62BEA29A1A33C19F471

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/9

LINCOLN KAYE GOMES FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Avenida Lacerda, Nº 99 - Centro, Rio Bonito, RJ - CEP 28.800-000, portador da CNH nº 28017122-4 expedida pelo DETRAN-RJ, filho de Abrahão Lincoln Capistrano e Vanessa Oliveira Rosa Gomes, nascido em 30.09.1998, inscrito no CPF sob o nº 172.221.477-56;

MAICON ROCHA DIAS, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliada na Rua Beira Rio, Nº 144 - Casa 01, Centro, Rio Bonito, RJ CEP 28.800-000, portador da Carteira Nacional de Habilitação número 02727399709, expedida pelo DETRAN/RJ em 08.10.1984, inscrita no CPF sob nº 104.821.827-92, nascida em 08.10.1984, filho de Milton dos Santos Dias e Silvia Regina Rocha;

TÊM, justos e contratados entre si, a constituição de uma sociedade Empresária LTDA que se regerá de acordo com a lei nº 10.406/2002 e particularmente pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DURAÇÃO

A empresa será por tempo indeterminado e iniciando suas atividades na data do seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE E FORO

A sociedade terá sua sede e foro na com sede na **Rua Carlota Ferreira Crespo Barreto, nº 100 - Jacuba – Rio Bonito – RJ CEP: 28.800-000**, podendo, entretanto, abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade será conhecida pelo nome empresarial **Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.**

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

O objeto da sociedade será o de:

1. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
2. Atividades de vigilância e segurança privada
3. Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
4. Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
5. Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
6. Serviços de borracharia para veículos automotores
7. Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
8. Confecção, sob medida, de roupas profissionais
9. Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
10. Impressão de material para outros usos
11. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
12. Aluguel de material medico
13. Imunização e controle de pragas urbanas
14. Instalação de painéis publicitários

15. Produção e promoção de eventos
16. Comercio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
17. Produção musical
18. Impressão de jornais
19. Reprodução de som em qualquer suporte
20. Manutenção e reparação de maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
21. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
22. Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
23. Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
24. Serviços de pintura de edifícios em geral
25. Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
26. Padaria e confeitaria com predominância de revenda
27. Comercio varejista de laticínios e frios
28. Comercio varejista de bebidas
29. Comercio varejista hortifrutigranjeiros
30. Comercio varejista carnes – açougues
31. Comércio varejista de ferragens e ferramentas
32. Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
33. Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
34. Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
35. Comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos não especificados anteriormente
36. Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificados anteriormente
37. Comercio a varejo de peças e acessórios para motocicleta e motonetas
38. Comercio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns
39. Comercio varejista especializados de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
40. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
41. Comercio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e domestico
42. Comercio atacadista de equipamentos de informática
43. Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral
44. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e domestico
45. Comercio varejista de produtos saneantes domissanitários
46. Serviços de capotaria
47. Serviços de engenharia
48. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
49. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transportes e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
50. Transporte escolar
51. Transportes rodoviários coletivos de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
52. Transportes rodoviários coletivos de passageiros, sob regime de fretamento municipal
53. Transportes rodoviários de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, e internacional
54. Transportes rodoviários de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
55. Instalação de portas, janelas, tetos divisórias e armários embutidos de qualquer material
56. Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
57. Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
58. Recarga de cartuchos para equipamentos de informática

PROCESSO Nº 6806/23
FOLHA 17 112

59. Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente (serviços de sinalização visual, confecção de placas, banners, adesivos, faixas e congêneres)
60. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
61. Serviços combinados de escritórios e apoio administrativos
62. Comercio varejista de artigos de papelaria
63. Obras de urbanização ruas, praças e calçadas
64. Reforma, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes
65. Comercio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios supermercado
66. Comercio atacadista de mercadoria em geral, com predominância de insumos agropecuários
67. Comercio varejista de materiais de construção em geral
68. Comercio varejista de material elétrico
69. Comercio atacadista de artigos de escritórios e de papelaria
70. Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
71. Comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos
72. Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
73. Comercio varejista de artigos de armário
74. Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
75. Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios
76. Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
77. Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
78. Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
79. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
80. Atividades paisagísticas
81. Instalação e manutenção elétrica
82. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
83. Instalação e manutenção de sistema centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
84. Montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
85. Atividades de sonorização e de iluminação
86. Aluguel de palcos coberturas e outras estruturas de uso temporários, exceto andaimes
87. Serviço de alimentação para eventos e recepções – bufê
88. Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
89. Atividades de limpeza não especificado anteriormente
90. Limpeza em prédios e em domicílios
91. Locação de automóveis sem condutor
92. Locação de outros meios de transportes não especificados anteriormente, sem condutor
93. Serviços de transportes de passageiros – locação de automóveis com motorista
94. Aluguel de maquinas e equipamentos para escritórios
95. Aluguel de maquinas e equipamentos para construção com e sem operador, exceto andaimes
96. Serviços de reboque de veículos
97. Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificadas anteriormente, sem operador
98. Atividades paisagísticas
99. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
100. Locação de mão de obra temporária

PROCESSO Nº 6806/23
FOLHA 18 183

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1057083-8 Protocolo: 00-2023/765334-6 Data do protocolo: 29/09/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/10/2023 SOB O NÚMERO 00005724274 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 80BABB8DF8B3BCFB7E8196A547CD05AFE15E9CB738C62BEA29A1A33C19F471

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL

O capital da sociedade é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentas mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda legal corrente do país e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	% Capital	Valor R\$
LINCOLN KAYE GOMES FILHO	360.000	60%	360.000,00
MAICON ROCHA DIAS	240.000	40%	240.000,00
TOTAL	600.000	100,00	600.000,00

Parágrafo 1º: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º: Os sócios ficam dispensados da caução.

CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

As cotas de capital dos sócios são intransferíveis a terceiros sem a expressa anuência, por escrito, do outro sócio que, sobre as mesmas, exercerá a preferência, dentro de, no máximo, 60 (sessenta) dias a contar da data da cientificação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO BALANÇO GERAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros e as perdas.

Parágrafo 1º: Nos quatro meses seguinte ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre a prestação de conta daquele exercício.

Parágrafo 2º: Os lucros e/ou prejuízos apurados no Balanço geral serão repartidos entre os sócios, a critério dos mesmos, independente da proporcionalidade das cotas de cada um no capital social, podendo, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros e/ou compensar prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA OITAVA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida, única e exclusivamente, pelo sócio **LINCOLN KAYE GOMES FILHO**, que assinará pela sociedade, mas somente em negócios de exclusivo interesse social, sendo-lhes vedado, todavia, a assinatura em papeis alheios ao giro das atividades sociais, tais como, avais, fianças, endossos ou documentos de mero favor, isentando-se a sociedade de quaisquer ônus que possam advir pelo uso inadequado e proibitório aqui pactuado.

CLÁUSULA NONA – DOS IMPEDIMENTOS

O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO USO DO NOME EMPRESARIAL

Somente o sócio **LINCOLN KAYE GOMES FILHO** usará o nome empresarial de acordo com o disposto na **CLÁUSULA OITAVA** desta Consolidação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS RETIRADAS PRÓ-LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único: Os mesmos poderão, se entenderem conveniente, fazer sua remuneração na sociedade, exclusivamente através de distribuição dos lucros regularmente apurados, conforme as normas brasileiras de contabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS IMPEDIMENTO LEGAIS

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse desde ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolvam relação aos seus sócios.

RIO BONITO, 29 DE SETEMBRO DE 2023.

**LINCOLN KAYE
GOMES FILHO:**
17222147756

Assinado digitalmente por LINCOLN KAYE GOMES FILHO:
17222147756
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=25199364000173, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=LINCOLN KAYE GOMES FILHO:17222147756
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-09-29 10:31:05
Fonte: Render Versão: 9.7.1

LINCOLN KAYE GOMES FILHO

CPF: 172.221.477-56

**MAICON ROCHA
DIAS:10482182792**

Assinado digitalmente por MAICON ROCHA DIAS:10482182792
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=25199364000173, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=MAICON ROCHA DIAS:10482182792
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-09-29 10:31:49
Fonte: Render Versão: 9.7.1

MAICON ROCHA DIAS

CPF: 104.821.827-92

Página 6 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1057083-8 Protocolo: 00-2023/765334-6 Data do protocolo: 29/09/2023

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 03/10/2023 SOB O NÚMERO 00005724274 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 80BABB8DF8B3BCFB7E8196A547CD05AFE1A5E9CB738C62BEA29A1A33C19F471

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

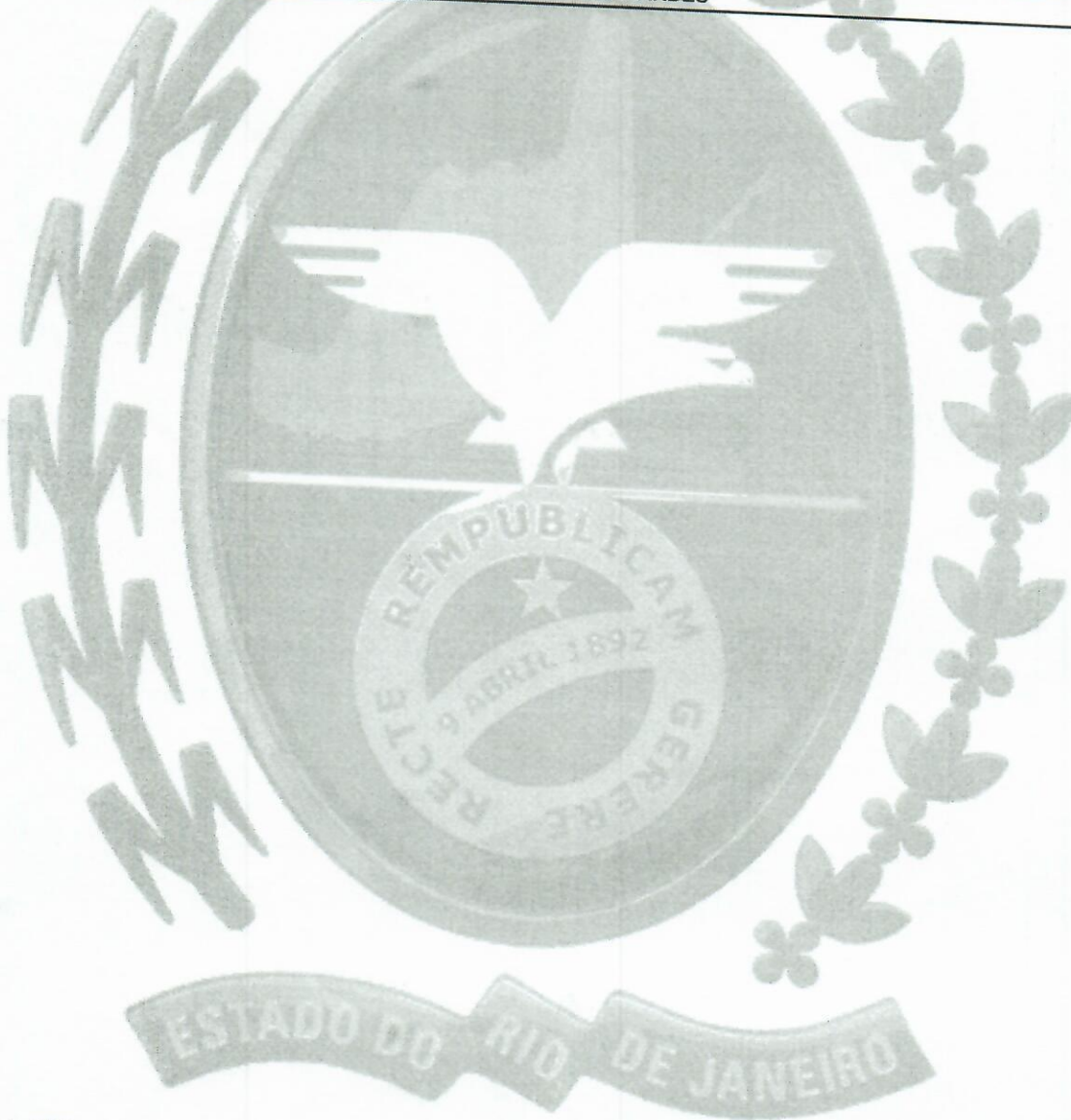





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, NIRE 332.1057083-8, PROTOCOLO 00-2023/765334-6, ARQUIVADO EM 03/10/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005724274, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 613.149.867-91	VALDETE HONORIO BERNARDES



03 de outubro de 2023.


Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1057083-8 Protocolo: 00-2023/765334-6 Data do protocolo: 29/09/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 03/10/2023 SOB O NÚMERO 00005724274 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 80BABBE8DF8B3BCFB7E8196A547CD05AFEA15E9CB738C62BEA29A1A33C19F471

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS

EMPRESA: ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 30.837.779/0001-65 e com seus atos constitutivos arquivados na JUCERJA sob o nº 332.105.7083-8 em 21/02/2022.

Ata da Reunião de sócios, realizada no dia 18 de Janeiro de 2022.

18 de janeiro de 2022, às 16h00min, Rua Carlota Ferreira Crespo Barreto Nº 100, Jacuba, Rio Bonito, RJ, CEP 28.800-000:

PRESENCAS: Lincoln Kaye Gomes Filho e Maicon Rocha Dias, sócios representando a totalidade do capital social.

MESA: Lincoln Kaye Gomes Filho e Maicon Rocha Dias, sócios representando a totalidade do capital social.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação, face à presença da totalidade dos sócios.

ORDEM DO DIA: a) Examinar o balanço patrimonial e o de resultado econômico, relacionados ao exercício social encerrado em 31 de Dezembro de 2022.

DELIBERAÇÕES: após a leitura dos documentos mencionados na ordem do dia, que foram colocados à disposição de todos os sócios, trinta dias antes, conforme recibo, postos em discussão e votação foi observado às seguintes ocorrências: Balanço Patrimonial e o Resultado Econômico do Exercício Social Encerrado em 2022 aprovados por unanimidade as demonstrações contábeis do exercício social findo em 2022.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi lida aprovada e assinada pelos presentes.

Assinado digitalmente por LINCOLN KAYE GOMES FILHO: 17222147756
CPF: 172.221.477-56
Data: 2023/04/19 14:18:45
Email: lincoln.kaye@ares.com.br

LINCOLN KAYE GOMES FILHO
17222147756

Lincoln Kaye Gomes
CPF 172.221.477-56
Sócio - Administrador

Assinado digitalmente por MAICON ROCHA DIAS: 10482182792
CPF: 104.821.827-92
Data: 2023/04/19 14:59:06
Email: maicon@ares.com.br

MAICON ROCHA DIAS
10482182792

Maicon Rocha Dias
CPF 104.821.827-92
Sócio - Cotista

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1057083-8 Protocolo: 90-2023/309454-7 Data do protocolo: 19/04/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 20/04/2023 SOB O NÚMERO 00005433664 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 391BAE8021C5601B246C762746934592FE9A9346D841546148AFDCD329EED929

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Descrição	Saldo	Total
RECEITA BRUTA		
VENDA DE MERCADORIAS	374.656,50	
SERVIÇOS PRESTADOS	3.543.125,36	3.917.781,86
DEDUÇÕES		
(-) ISS	(28.732,56)	
(-) SIMPLES NACIONAL	(675.823,23)	(704.555,79)
RECEITA LÍQUIDA		3.213.226,07
CMV		
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(217.171,86)	(217.171,86)
LUCRO BRUTO		2.996.054,21
DESPESAS OPERACIONAIS		(1.106.007,84)
DESPESAS COM VENDAS		
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(90.210,73)	
HOSPEDAGEM	(1.020,00)	
ALUGUÉIS	(7.800,00)	
TELEFONE	(690,70)	
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(35.324,42)	
SEGUROS	(46.304,14)	
COMBUSTÍVEL	(421.998,45)	(603.348,44)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(313.944,64)	
PRÓ-LABORE	(14.220,80)	
13º SALÁRIO	(25.837,96)	
FÉRIAS	(15.946,31)	
INSS	(1.561,32)	
FGTS	(35.582,46)	
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	(30.192,68)	
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	(565,00)	
VALE TRANSPORTE	(38,79)	
IPTU	(663,21)	
IPVA	(16.390,48)	
TAXAS DIVERSAS	(10.781,03)	
MULTAS DE MORA	(31.902,59)	
ENERGIA ELÉTRICA	(2.822,81)	
MULTA DE TRÂNSITO	(2.209,32)	(502.659,40)
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		
MATERIAL DE USO E CONSUMO	(1.660,00)	(1.660,00)
RESULTADO OPERACIONAL		1.888.386,37
RESULTADO ANTES DO IR E CSLL		1.888.386,37
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		1.888.386,37

Autenticado digitalmente por LINCOLN KAYE GOMES
17222147756
LINCOLN KAYE GOMES FILHO

CPF: 172.221.477-56

Autenticado digitalmente por PAULA SAMARA HONORIO
10349275742
HONORIO BERNARDES

PAULA SAMARA HONORIO BERNARDES
Reg. no CRC - RJ sob o No. 113370/O-3
CPF: 103.492.757-42

Sistema licenciado para ASSFCCONT.ASSESSORIA CONSULTORIA CONTABIL LTDA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
NIRE: 332.1097083-8 Protocolo: 90-2023/309454-7 Data do protocolo: 19/04/2023
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 20/04/2023 SOB O NÚMERO 00005433664 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 391BAE8021C5601B246C762746934592FE9A9346D841546148AFDCD329EDD929

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2022 31/12/2022	2021 31/12/2021
ATIVO		
ATIVO CIRCULANTE		
DISPONÍVEL	1.794.405,11D	289.559,99D
CAIXA	1.794.405,11D	289.559,99D
CAIXA GERAL	1.794.405,11D	289.559,99D
OUTROS CRÉDITOS	3.731,66D	1.775,21D
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	3.731,66D	1.775,21D
ADIANTAMENTO DE FERIAS	3.731,66D	1.775,21D
ESTOQUE	67.000,00D	67.642,51D
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	67.000,00D	67.642,51D
MERCADORIAS PARA REVENDA	67.000,00D	67.642,51D
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	1.865.136,77D	358.977,71D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		
IMOBILIZADO	151.562,50D	151.562,50D
VEÍCULOS	180.000,00D	180.000,00D
VEÍCULOS	180.000,00D	180.000,00D
(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	28.437,50C	28.437,50C
(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	28.437,50C	28.437,50C
TOTAL ATIVO NÃO-CIRCULANTE	151.562,50D	151.562,50D
TOTAL ATIVO	2.016.699,27D	510.540,21D
PASSIVO		
PASSIVO CIRCULANTE		
FORNECEDORES	0,00	32.166,21C
FORNECEDORES	0,00	32.166,21C
FORNECEDORES DIVERSOS	0,00	32.166,21C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	260.396,84C	13.557,59C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	260.396,84C	13.557,59C
IRRF A RECOLHER	20,56C	11,39C
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	260.376,28C	13.546,20C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6.262,75C	2.743,80C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	6.262,75C	2.743,80C
INSS A RECOLHER	2.567,91C	423,43C
FGTS A RECOLHER	3.694,84C	2.320,37C
TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	266.659,59C	48.467,60C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
CAPITAL SOCIAL	230.000,00C	230.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	230.000,00C	230.000,00C
CAPITAL SOCIAL	230.000,00C	230.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.520.039,68C	232.072,61C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.520.039,68C	232.072,61C
LUCROS ACUMULADOS	1.520.039,68C	232.072,61C
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.750.039,68C	462.072,61C
TOTAL PASSIVO	2.016.699,27C	510.540,21C

LINCOLN KAYE
 GOMES FILHO:
 17222147756

LINCOLN KAYE GOMES FILHO

CPF: 172.221.477-56

PAULA SAMARA
 HONORIO BERNARDES:
 10349275742

PAULA SAMARA HONORIO BERNARDES
 Reg. no CRC - RJ sob o No. 113370/O-3
 CPF: 103.492.757-42

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1057083-8 Protocolo: 00-2023/309454-7 Data do protocolo: 19/04/2023

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 20/04/2023 SOB O NÚMERO 00005433664 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 391BAE8021C5601B246C762746934592FE9A9346D841546148AFDCD329EDD929

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, NIRE 33.2.1057083-8, PROTOCOLO 00-2023/309454-7, ARQUIVADO EM 20/04/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005433664, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
613.149.867-91	VALDETE HONORIO BERNARDES



20 de abril de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
NIRE: 332.1057083-8 Protocolo: 00-2023/309454-7 Data do protocolo: 19/04/2023
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 20/04/2023 SOB O NÚMERO 00005433664 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 391BAE8021C5601B246C762746934592FE9A9346DB41546148AFDCD329EDD929
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 6/6

JUCERJA

PROCESSO Nº 6806/23

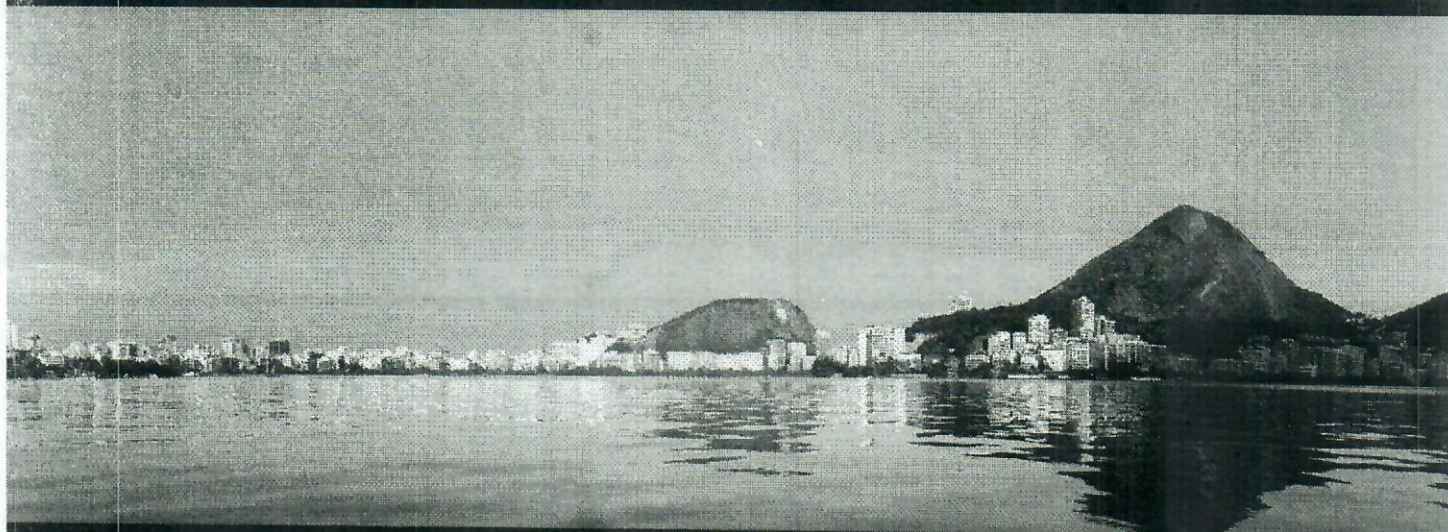
FOLHA 28



GOVERNO DO
Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Manual do Usuário



Protocolo Web

Livro Mercantil



PROCESSO Nº 6806/23
FOLHA 29/44

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. Finalidade	3
1.2. Escopo	3
1.3. Pré-Requisitos	3
1.4. Procedimentos para utilização.....	3
2. ACESSANDO O PORTAL	4
3. ACESSANDO PROTOCOLO WEB	6
3.1.1. Manual do Usuário.....	6
3.1.2. Guia de Referência.....	7
3.1.3. Atos e Eventos.....	7
3.1.4. Começar o Protocolo Web.....	7
4. COMEÇAR O PROTOCOLO WEB	8
4.1. Empresas	10
4.2. Proteção de Nome Empresarial	10
4.3. Procurações.....	10
4.4. Instrumentos de Escrituração Mercantil	10
4.5. Reentrada de Processo Antigo.....	11
4.6. Reclamação	11
4.7. Consulta de Protocolo.....	11
5. INSTRUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO MERCANTIL.....	12
5.1. Forma de Escrituração (Tipo).....	18
5.2. Nº de Ordem	19
5.3. Data inicial.....	19

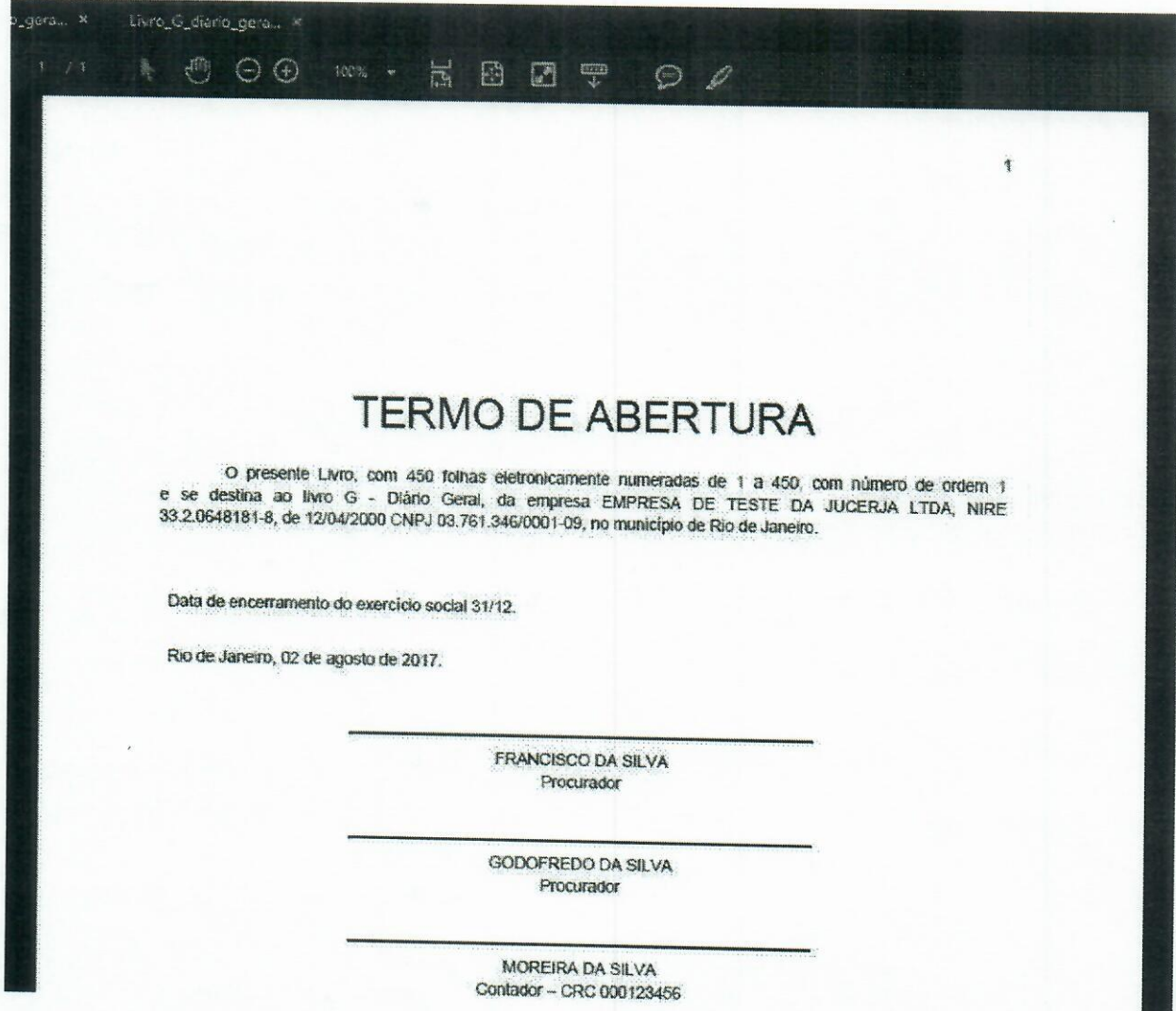
5.4.	Data final	19
5.5.	Encerramento do Exercício Social	19
5.6.	Data de constituição	19
5.7.	Impressão - Páginas "frente e verso" ou "somente frente"	19
5.8.	Adicionar boleto	20
5.9.	Exemplo do requerimento gerado pelo protocolo web de livros	23
5.10.	Exemplo de Termo de Abertura gerado pelo sistema.	24
5.11.	Exemplo de Termo de Encerramento gerado pelo sistema	24
5.12.	Salvar protocolo	26
5.13.	Exemplo de capa de protocolo	27
5.14.	Protocolo de Livro Digital	28
5.15.	Geração do PDF/A via Microsoft Office	28
5.16.	Geração do PDF/A via impressora de PDF	29
5.17.	Configuração habilitar os componentes de Assinatura Digital utilizando o Internet Explorer 30	
5.18.	Protocolo de livros resumidos e auxiliares no formato digital	32
5.19.	Reimpressão de documentos gerados no protocolo	49



5.10. Exemplo de Termo de Abertura gerado pelo sistema.

Para o protocolo de livro digital (PDF), obrigatoriamente o termo de abertura será o gerado pelo sistema, com isso, ao gerar o PDF com os dados do livro, **NÃO INCLUI** o termo de abertura, iniciando o seu documento pela página 2.

Para os protocolos de livro em papel, será facultativo o uso do termo de abertura gerado pelo sistema, porém, recomendamos a utilização, considerando que esse atende os requisitos legais esperados pela equipe de autenticação de livros e evitará pequenos erros que podem causar exigência. Caso o termo gerado pelo sistema não seja utilizado, recomendamos que seja referência para o termo de abertura adotado.



5.11. Exemplo de Termo de Encerramento gerado pelo sistema.

Para o protocolo de livro digital (PDF), obrigatoriamente o termo de encerramento será o gerado pelo sistema, com isso, ao gerar o PDF com os dados do livro, **NÃO INCLUI** o termo de encerramento, iniciando o seu documento pela página 2.



ATA PREGÃO N° 071/2023

DATA: 01/11/2023

HORÁRIO: 13h30min.

LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 071/2023 – Procedimento Administrativo 1177/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação, manutenção elétrica preventiva, corretiva da rede de iluminação pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpeza das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuam rede de baixa tensão, a serem definidos pela contratante, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo II – Projeto Básico - do edital.

No primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às 13h30min, reuniram-se a Pregoeira, Sra. Kelly Silva Bonifácio, e equipe de apoio, Margareth da Silva e Thais de Araujo Caeres, nomeadas pela Portaria n.º 004/2023, para proceder a abertura do Pregão 071/2023. Compareceram ao certame as seguintes empresas:

1. ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
2. B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
3. DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP
4. INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
5. PERFIL X CONSTRUTORA S.A

A sessão foi acompanhada pelo Assessor Jurídico, Dr. Daniel Curty Cariello da Silva, pelo Diretor Especializado em Engenharia Bruno Azevedo Santos e pelo Diretor Especializado em Iluminação Pública Maykon Dutra Ventura.

Prosseguindo, foram recebidos os documentos de credenciamento, sendo os mesmos considerados regulares. As empresas participantes apresentaram as declarações de atendimento dos requisitos de habilitação.

Foram abertos os envelopes contendo as propostas comerciais das empresas participantes que foram consideradas regulares, exceto a empresa DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP que foi DESCLASSIFICADA por não ter apresentado a planilha de B.D.I, exigida como anexo ao projeto básico e constante do campo OBSERVAÇÃO grifado em “amarelo”, no modelo de proposta anexo I do edital.

Passamos então à etapa de lances.

Após concluída a fase de lances, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa classificada **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, sendo a mesma considerada **INABILITADA** por não ter apresentado os documentos originais para dar o devido “confere com o original” dos seguintes:

- Cédula de Identidade da sócia proprietária (Larissa Werneck do Couto);
- CND Fazenda Municipal;
- CND Dívida Ativa Municipal;
- Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Ademais, não foi localizada comprovação de atendimento completo aos critérios do item 11.5.6.2 do edital, o qual exige, sob fundamentação da celebração do TAC/2018, firmado entre o Município de Cordeiro e MPT, que, a participante deveria apresentar documento idôneo que



comprovasse experiência mínima de 03 anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Somados os atestados apresentados, alcançam cerca de 10 meses de prestação de serviços, sendo certo que a declaração apresentada pela Cooperativa de Macuco, exarada pelo Sr. Marcus Tadeu Erthal, não possui data de emissão, comprometendo sua contagem de prazo.

Passamos à conferência da habilitação da segunda colocada a empresa **ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, sendo a mesma considerada INABILITADA por não ter apresentado Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, exigido no item 11.5.5 "a" do edital.

Passamos à conferência da habilitação da terceira colocada a empresa **INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sendo a mesma considerada INABILITADA por não ter apresentado o documento original para dar o devido "confere com o original" dos índices de liquidez geral e corrente.

Passamos à conferência da habilitação da quarta colocada a **PERFIL X CONSTRUTORA S.A.**, sendo a mesma considerada HABILITADA por ter apresentado a totalidade dos documentos exigidos no edital.

Destarte, diante da regularidade do procedimento habilitatório e da vantajosidade da proposta, segue abaixo o resultado final do certame:

Pregão Presencial Nº 000071/2023 - 04/10/2023 - Processo Nº 001177/2023

Fornecedor	Valor Vencido (R\$)
PERFIL X CONSTRUTORA S/A	902.862,72

Total: 902.862,72

Aberta a oportunidade para a manifestação recursal das empresas através de seus representantes, as mesma SE MANIFESTARAM:

A empresa **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP** alega que discorda da desclassificação da proposta, pois entende que a falta de BDI não macula a formulação da proposta e nem inviabiliza a análise da mesma, vindo a ser apresentada na planilha orçamentária. Irresignado com a decisão da desclassificação, manifestou-se em recurso com os argumentos acima.

A empresa **ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** alega que discorda da sua inabilitação por entender que o balanço patrimonial apresentado atende à especificações do edital.

A empresa **INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alega que discorda da sua inabilitação por entender que o livro original do balanço patrimonial apresentado no momento da habilitação jurídica seria o suficiente para satisfazer as necessidades da conferência com o original. Frisa-se que a Comissão conferiu toda a documentação original apresentada pela empresa durante a habilitação, solicitou ao mesmo algumas vezes que conferisse em seus pertences se portava o

Handwritten signatures and initials: CAB, P, Mayken

Handwritten signature

Handwritten initials: BUB

Handwritten initials: YR3

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



original dos índices de liquidez geral e corrente, sendo afirmado a todos que não possuía o documento original, restringindo-se apenas ao que foi apresentado.

As empresas que pretendem recorrer do certame DEVERÃO protocolizar EXCLUSIVAMENTE suas razões recursais diretamente no setor de Protocolo da Prefeitura de Cordeiro, localizado na Av. Presidente Vargas, 42/54, Centro, Cordeiro/RJ, no horário comercial, das 09h às 17h30min.

O prazo para interposição recursal se iniciará no dia 06/11/2023 (segunda-feira) e se findará no dia 08/11/2023 (quarta-feira), às 17h30min.

Para a continuidade do certame, a Equipe de Pregão solicitou a cada empresa que apresentasse desde já seus e-mail's para que as interessadas possam providenciar suas contrarrazões, sendo esse considerado canal oficial para a comunicação entre a Equipe de Pregão e os licitantes:

1. ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA: licitacoes@aresempreendimentos.net
2. DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP: comercial@dymer.com.br
3. INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: eletricainseg@gmail.com
4. PERFIL X CONSTRUTORA S.A: licitacoes@perfilxconstrutora.com.br

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão no horário de 20h40min, lavrada a presente Ata que vai após ser lida e achada conforme assinada pela Pregoeira, Equipe de Apoio e pelos representantes das empresas presentes à sessão para aguardo recursal e posterior encaminhamento à autoridade superior. A cópia desta Ata ficará disponibilizada no site da Prefeitura de Cordeiro: www.cordeiro.rj.gov.br.

Kelly Silva Bonifácio
KELLY SILVA BONIFÁCIO
Pregoeira

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RECURSO PREGÃO 071/2023 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

De : licitacao@cordeiro.rj.gov.br

qua., 08 de nov. de 2023 18:06

Assunto : RECURSO PREGÃO 071/2023 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

📎 1 anexo

Para : licitacoes@perfilxconstrutora.com.br,
eletricainseg@gmail.com, comercial@dymer.com.br

PROCESSO Nº 6806/23
FOLHA 34 883

Prezados Licitantes,

Segue em anexo recurso interposto pela empresa ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA para o vosso conhecimento e, caso seja do vosso interesse, promova as contrarrazões até o dia 13/11/2023, às 17h30min.

A interposição de contrarrazões será exclusivamente através do e-mail licitacao@cordeiro.rj.gov.br

Sem mais para o momento.

Att.

Kelly Bonifácio
Pregoeira - Mat. 400121297
Secretaria de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeiro
(22) 2551-0616 | Ramal 219
licitacao@cordeiro.rj.gov.br
www.cordeiro.rj.gov.br
Avenida Presidente Vargas, Centro - Cordeiro

RECURSO ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.pdf
15 MB

CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023 - PERFIL X CONSTRUTORA S.A.**De :** juridico3@perfilxconstrutora.com.br

seg., 13 de nov. de 2023 16:06

Assunto : CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023 - PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

📎 12 anexos

Para : licitacao@cordeiro.rj.gov.br,
licitacoes@perfilxconstrutora.com.brPROCESSO Nº 6806/23
FOLHA 35 VARE

Prezado(a)s, boa tarde.

Em nome da empresa **PERFIL X CONSTRUTORA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.733.497/0001-69, e, em referência ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023**, venho, por meio deste, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS..**

Certos do atendimento ao pleito, reforçamos os votos de estima e consideração.

Solicitamos a confirmação de recebimento deste e-mail, por gentileza.

Atenciosamente,

EDUARDO DRUMOND SENA

Setor de Licitações

Tel.: (21) 96461-3141

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ARES - PP 071.2023 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORDEIRO.PDF**

5 MB

ATA DE REELEIÇÃO ALLAN CARVALHO - 2022.pdf

3 MB

ATA DE REELEIÇÃO FABIO VIANA - 2023.pdf

2 MB

ATA DE REELEIÇÃO JAQUELINE COSTA - 2022.pdf

3 MB

CNH DIGITAL - ALLAN.pdf

89 KB

 **CNH Digital - FABIO.pdf**
281 KB

 **CNH Digital- JAQUELINE.pdf**
124 KB

 **DOERJ - ALLAN CARVALHO.pdf**
542 KB

 **DOERJ - ESTATUTO AUMENTO DE CAPITAL.pdf**
818 KB

 **DOERJ - FABIO VIANA.pdf**
527 KB

 **DOERJ - JAQUELINE COSTA.pdf**
900 KB

PROCESSO Nº 6806/27

FOLHA 35 v. 113



PROCESSO Nº 6806/23
FOLHA 36 NR2

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023

08.733.497/0001-69
PERFIL-X CONSTRUTORA
S.A.
Estrada Velha de Maricá, nº 249
Várzea das Moças - CEP 24.753-511
SÃO GONÇALO - RJ

PERFIL X CONSTRUTORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.733.497/0001-69, com sede na Estrada Velha de Maricá, nº 249, Várzea das Moças, São Gonçalo, RJ, CEP: 24.753-511, vem *Mui* respeitosamente, através de seus representantes legais infra-assinados, à presença de V. S.^a, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.837.779/0001-65, com sede na Rua Carlota Ferreira Crespo Barreto, nº 100, lote 12, Jacuba, Rio Bonito, RJ, CEP: 28.800-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cordeiro promoveu licitação sob a modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço global, objetivando a Contratação de empresa especializada para realização de serviços



de instalação, manutenção elétrica preventiva, corretiva da rede de iluminação pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpeza das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuam rede de baixa tensão.

No dia 01/11/2023 (quarta-feira) foi realizada a sessão pública da referida licitação, na sala do setor de licitações do Município de Cordeiro.

Compareceram ao certame 05 (cinco) empresas: **(1) ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA;** **(2) B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA;** **(3) DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP;** **(4) INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;** **(5) PERFIL X CONSTRUTORA S.A.**

Na ocasião, foram entregues os documentos de credenciamento, onde todos foram considerados regulares.

Ato contínuo, ao abrir os envelopes contendo as propostas comerciais das empresas participantes, todas foram consideradas classificadas, exceto a empresa **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP**, que foi devidamente desclassificada por não apresentar a planilha de composição de BDI, exigida no Anexo I do edital referido certame.

Desta forma, após apurados os valores ofertados nas propostas de preços das licitantes, foram classificadas para etapa de lances as empresas **B&M, ARES e INSEG.**

Considerando que nenhuma licitante ofertou lances verbais, a empresa **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, melhor classificada ante sua proposta de menor valor, teve aberto seu envelope de habilitação. E, após análise realizada pela Ilma. Pregoeira, comissão e corpo técnico presente, foi constatado que a referida licitante não atendia uma série de exigências previstas no edital, sendo a mesma considerada inabilitada.

Após a referida inabilitação, foi aberto o envelope de habilitação da recorrente, segunda colocada, **ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, sendo esta considerada também inabilitada, **por não apresentar o Termo de Abertura e Termo de Encerramento** das Demonstrações Contábeis do último exercício social, conforme **exigido no item 11.5.5 "a" do edital**.

Em continuidade ao certame, foi aberto o envelope de habilitação da terceira colocada, **INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sendo a mesma considerada também inabilitada por não ter apresentado o documento original dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente para dar o devido "confere com o original".

Por fim, considerando que esta sociedade empresária era a próxima empresa classificada, e tendo a mesma cumprido com todas as exigências editalícias, esta foi considerada habilitada, com o valor ofertado de R\$ 902.862,72 (novecentos e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).





Inconformadas com suas inabilitações e desclassificação, as empresas (1) DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP; (2) ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA E (3) INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA manifestaram intenção de recorrer.

As 03 (três) licitantes que manifestaram a intenção de recorrer, interuseram o recurso, tempestivamente, no dia 08/11/2023.

Diante desse fato, esta sociedade empresária apresenta as devidas contrarrazões, para indicar que não merecem prosperar os argumentos recursais, eis que são **manifestamente inadmissíveis e protelatórios**, o que será devidamente comprovado pelas razões a seguir expostas.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o item 13 do edital, bem como em observância ao art. 4º, incisos XVIII a XXI da Lei Federal nº 10.520/02 e aos termos lavrados em ata da sessão pública do certame em tela, a apresentação das presentes contrarrazões são tempestivas, por estarem dentro do prazo de 03 (três) dias contados do término do prazo do recorrente.

III - DAS PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA PRECLUSÃO TEMPORAL PELA AUSÊNCIA DE

Urge ressaltar que a recorrente não apresentou impugnação ou qualquer pedido de esclarecimentos às questões levantadas no presente recurso. Desta forma, é incontestável a preclusão temporal e lógica dos questionamentos e argumentos apresentados, tendo em vista que tais alegações não foram objeto de impugnação ou esclarecimentos.

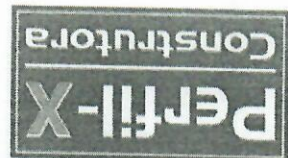
Ademais, a recorrente apresentou suas razões sustentando possível vício no edital por crer que a exigência da apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento das demonstrações contábeis do último exercício social seria excessiva e descabida, configurando excesso de formalismo na decisão da Ilma. Pregoeira, buscando alterar durante o processo as regras prévias regularmente estabelecidas.

Desta forma, apresentados os documentos de habilitação e as propostas de preços, **sem qualquer impugnação ou questionamento** quanto às exigências dispostas no edital, opera-se, de forma automática, a preclusão lógica e temporal de direito de insurgência, nos termos do art. 41, §2º da lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a



realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vicariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

No caso vertente, após ter sido devidamente inabilitada, eis que não apresentou o Termo de Abertura e Termo de Encerramento das demonstrações contábeis do último exercício social, pretende com o recurso tão somente retardar a conclusão do processo de seleção e a contratação dos serviços almejados.

A razão do inconformismo da recorrente assenta-se simplesmente pelo fato de não ter se atentado as exigências do certame em tela e não obter êxito em atendê-las, resultando em sua devida inabilitação.

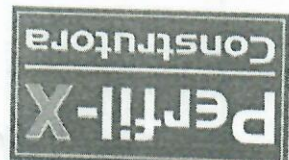
A Lei Federal nº 8.666/93, utilizada supletivamente às questões não previstas na Lei nº 10.520/02, demonstra o espírito de vincular a Administração Pública e os licitantes ao edital, concedendo direito aos interessados de questionarem as regras do certame, através de um prazo razoável para que os licitantes questionem as disposições editalícias, podendo fazê-lo até mesmo, praticamente, às vésperas do certame, faltando apenas 02 (dois) dias para sua realização.

Ademais, a própria norma determina a decadência do direito de impugnar quando não atendido os prazos estabelecidos legalmente.

Sobre o tema, registre-se, ainda, os elucidativos julgados da lavra dos Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES. **ALEGADOS VÍCIOS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS: FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE.** EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. **AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.** AUTORA NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."(Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 12). 2. A empresa Agravante, em nenhum momento, demonstrou interesse em participar do processo licitatório, uma vez que não apresentou qualquer impugnação ou mesmo questionamento ao edital do Pregão nº 05/2005, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. **Deixando a Agravante de impugnar, oportunamente, as regras editalícias** para, posteriormente, por meio de medidas judiciais, obter a suspensão do contrato de prestação de serviços, evidencia-se a ausência de seu interesse processual, por não possuir nenhuma vinculação com o pretense direito relacionado com o pregão, uma vez que não tendo participado do certame, o provimento jurisdicional não lhe trará nenhum proveito ou utilidade, além de não ter, também, legitimidade para defender, na ação originária, interesse concernente à coletividade. 4. Agravo de instrumento da empresa Autora a que se nega provimento. 5. Agravo regimental da União prejudicado. (AG 200501000189204, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 27/10/2005) (grifo nosso)

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604 - Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:10/06/2003 PÁGINA:130 Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.** [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação,



opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifo nosso)

Diante do apresentado, a pregoeira possui sua conduta e decisão vinculadas ao edital, não podendo alterar suas condições após a abertura do procedimento, devendo realizar o julgamento na forma nele previstas.

IV - DO DIREITO

A Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também o edital de licitação publicizado, que se consubstancia na lei maior do certame. Saliente-se que, fazendo o contrário, a Administração Pública incorrerá em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.

A licitação é um procedimento administrativo que enseja uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações e a Administração Pública, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público julguem necessárias.

É essencial que a Administração Pública não tenha interesse em restringir a participação de licitantes, e sim primar pela contratação de



PROCESSO Nº 6806/23

FOLHA 40 de 85

empresas sérias e que possuam a *expertise* necessária para cumprir os serviços objetivados.

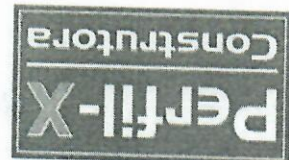
Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração Pública para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz, desde de que em respeito aos princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como aos princípios correlatos aos princípios aos procedimentos licitatórios, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de forma a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

± DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O referido princípio possui natureza dorsal para o procedimento licitatório, cuja inobservância tem efeito de nulidade para tal procedimento. Além de mencionado no art. 3º, *caput* da lei nº 8.666/93, também encontra previsão no art. 41 da mesma lei, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Já o art. 43, V do mesmo diploma legal, exige ainda que o julgamento e a classificação das propostas...



A vinculação ao instrumento convocatório não norteia tão somente a Administração em seu julgamento, mas vincula o particular que se sujeita as suas regras por ele estabelecidas.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório, e vem expressamente positivado na lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade pregão. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Importante ainda destacar os ensinamentos quanto à observância universal do princípio da Vinculação ao Edital nos processos de licitação, **HELLY LOPES MEIRELLES** nos ensina:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração e Licitador. (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (grifo nosso)

Diante disto, é possível constatar que a pregoeira agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no edital para julgar a inabilitação da recorrente, mormente quando verificada a ausência

de documentos exigidos na qualificação econômico-financeira do edital do certame em tela.

± **DO JULGAMENTO OBJETIVO**

O julgamento objetivo decorre, mais uma vez, do princípio da legalidade e segundo definição de **HELY LOPES MEIRELLES** (2007, p.49):

Julgamento objeto é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a **margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital**. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pelo Administração, independentemente do confronto das propostas. (grifo nosso)

Desta forma, podemos perceber que a finalidade principal deste princípio é afastar qualquer tipo de discricionariedade no momento da análise das propostas por parte dos julgadores que, caso venham a decidir sem observar as regras do instrumento convocatório e até mesmo ao arrepio da lei, terão anulada sua decisão.

Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o art. 44 da lei nº 8.666/93 é claro e objetivo ao determinar que no julgamento das propostas a pregoeiro levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital.

Ademais, a exigência do Termo de Abertura e de Encerramento das demonstrações contábeis do último exercício social estão contidos no inciso I, do art 31, sendo certo que são parte da exigência prevista no referido dispositivo legal da Lei Federal nº 8.666/1993.

Como não o fez, ao participar do referido certame, concordou com as regras disciplinadas no edital e seus anexos, sendo certo que o edital tem força de lei perante os licitantes, devendo não só os licitantes, como também a comissão de licitação e sua Ilma. Pregoeira, observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Conforme acima demonstrado, foi oportunizado à recorrente impugnar o edital ou até realizar um pedido de esclarecimento quanto a questão que causou sua inabilitação, mesmo que certamente não resultasse em nada, já que a exigência foi realizada de acordo com o previsto em lei.

DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO CERTAME

Portanto, uma vez que o edital tenha sido devidamente publicado, sem que recaia sobre este qualquer impugnação, transforma-se em lei para aqueles que se sujeitam ao certame, não podendo ter suas disposições alteradas posteriormente, sob pena de prejudicar inclusive a isonomia e competitividade do certame.



No entanto, com intuito de confundir e induzir a erro o entendimento da Ilma. Pregoeira e sua Comissão, a recorrente se utiliza em suas razões de recortes de seu Balanço Patrimonial, com expressões vazias como "Certificação do Arquivamento" e "Termos de Autenticação", sendo certo que em nada se assemelham aos Termos de Abertura e Termo de Encerramento, exigidos no certame.

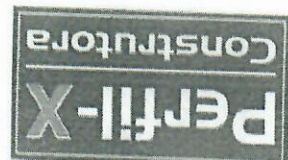
Outrossim, a afirmação de que o entendimento divergente do entendimento da recorrente trata-se de uma interpretação subjetiva e restritiva, que fere o caráter competitivo do certame, somente demonstra o desrespeito pela licitante às regras editalícias e a falta de atenção e despreparo ao não apresentar a documentação exigida no edital.

Importante ainda salientar, que nenhuma outra licitante foi inabilitada pelo mesmo motivo da recorrente, demonstrando que somente esta não se atentou a exigência contida no item 11.5.5 "a", talvez por inexperiência ou somente por engano ou esquecimento.

Fato indiscutível é que a recorrente não apresentou toda documentação exigida no certame, e por esta simples razão, foi inabilitada, além do mais, há farta jurisprudência que dá razão a acertada decisão da Ilma. Pregoeira, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA





CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

(TJ-SC - AI: 20090105565 Itapoa 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 19/01/2010, Primeira Câmara de Direito Público) (grito nosso)

E melhor sorte não lhe resta, pois não há discricionariedade à Administração Pública quanto ao julgamento de tais requisitos, uma vez que decidir-se em contrário seria inobservar o instrumento convocatório, a legalidade do certame e o julgamento objetivo.

† DAS GRAVES ACUSAÇÕES DE PARCIALIDADE E FAVORECIMENTO COM A EMPRESA VENCEDORA, DA INTENÇÃO PROTETÓRIA DO RECURSO E DA NECESSIDADE DE SANÇÃO

A recorrente, indignada com sua acertada inabilitação, não só não aceitou sua derrota, mas fez acusações graves a Ilma. Pregoeira, sua equipe e a licitante vencedora

Cumpra consignar que as alegações proferidas pela recorrente, com teor altamente calunioso, não vêm acompanhada de provas que possam legitimar tal conduta, e pode ser inclusive causa de repreensão, sanção ou judicial.

Primeiro, que esta sociedade empresária nunca sequer participou de nenhum certame no município de Cordeiro, não possui nenhum contrato na região e nem base ou filial naquela localidade, e nunca havia tido qualquer tipo de contato com a Pregoeira, sua comissão, equipe técnica ou qualquer outro funcionário/servidor da Administração Pública desta municipalidade.

Segundo, o questionamento de que esta empresa, que se sagrou vencedora do certame, apresentou dois balanços patrimoniais, somente demonstra a inexperiência e falta de conhecimento da recorrente, que claramente não aceitou bem o resultado de sua inabilitação.

Outro fato que chamou bastante a atenção do representante desta sociedade empresária, foi de que o representante da recorrente, após a empresa ter sido inabilitada, procurou razões, por mais simples ou fantasiosas que fossem, para recorrer da decisão da habilitação da PERFIL X CONSTRUTORA S.A., ocasionando a constrangedora cena de questionar os valores presentes no SPED e no Balanço Patrimonial desta empresa, sem que soubesse o que questionar e qual valor se referia, sendo inclusive repreendido pela Pregoeira.





Terceiro, após a inabilitação da recorrente, somente mais uma empresa foi inabilitada, por razão totalmente diversa de sua inabilitação.

As expressões utilizadas pela recorrente de "caça às bruxas" e "colcha de retalhos", com a infeliz alegação de atos abundantes de excesso de formalismo, interpretação tendenciosa em favorcimento a vencedora e a alegação de que a empresa vencedora apresentou a mesma documentação e foi habilitada (já superada nas explicações acima apresentadas), supostamente favorecida pela imparcialidade da Pregoeira e sua equipe, demonstram que a recorrente não se conformou com sua falha em não apresentar documento exigido no edital do presente certame e interpôs o recurso com teor vingativo.

Mesmo que a proposta apresentada pela recorrente tenha sido com valor inferior a da empresa vencedora, é importante salientar que as exigências expressamente contidas no edital e em seus anexos são amparadas na justificativa da Administração Pública não só contratar a empresa com menor valor ofertado, mas sim celebrar contrato com empresa que possua a *expertise* necessária no ramo do objeto licitado, e que possua também as garantias financeiras, técnicas e estruturais necessárias para cumprimento do serviço, ainda mais pelo objeto do certame se tratar de serviço essencial e ter natureza contínua.

Outrossim, mesmo após a constatação de que a empresa recorrente não cumpriu as exigências do referido certame, ao não apresentar o Termo de Abertura e Termo de Encerramento das demonstrações contábeis do último exercício social, presente no item 11.5.5 "a", foi interposto o presente

recurso, o que evidencia sua intenção protelatória com fim de tumultuar o certame e retardar a execução do contrato que se objetiva, de serviço essencial, frise-se.

Porém, inconformada com o resultado, insistiu em impetrar recurso que só prejudica a Administração Pública, os licitantes e os munícipes de Cordeiro. Já que agindo de má-fé e proteladoramente enseja apenas o retardamento da execução do contrato.

Portanto, a empresa recorrente pratica ato de perturbação de processo licitatório, se enquadrando no previsto no art. 337-I da Nova Lei de Licitações, que prevê:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Subsidiariamente, cumpre destacar que o item 24.1 do edital é expresso quanto à previsão de sanções administrativas em casos dessa natureza.

*24.1 - O proponente que ensejar o retardamento da execução do certame, não assinar o contrato, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do termo contratual, **comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa** ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, **ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 05 (cinco) anos**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.*



Desta forma, deve a Administração Pública penalizar a recorrente na forma do supracitado item do edital e na forma da legislação pertinente, ensejando em consequente impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e, ainda, cominação de multa.

V - DA CONCLUSÃO

Isto posto, **REQUER** que não seja dado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Subsidiariamente, **REQUER** a aplicação das penas previstas na Nova Lei de Licitações, bem como a aplicação das sanções no item 24.1 do edital, devendo ser oficiado o Ministério Público para oferecimento da competente denúncia.

Nestes Termos,
P. e E. Deferimento.

São Gonçalo, 13 de novembro de 2023.

PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

CNPJ 08.733.497/0001-69

Fabio Chagas Viana

Diretor Operacional

08.733.497/0001-69

PERFIL-X CONSTRUTORA

S.A.

Estrada Velha de Maricá, nº 249

Várzea das Moças - CEP 24.753-511

SÃO GONÇALO - RJ

PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

CNPJ 08.733.497/0001-69

Allan Carvalho dos Santos

Diretor sem Designação Específica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO N° 6806/23
FOLHA 45/48

LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL N° 071/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 1177/2023

RECORRENTE: ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

CONTRARRAZOANTE: PERFIL X CONSTRUTORA S.A

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação, manutenção elétrica preventiva, corretiva da rede de iluminação pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpezas das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuam rede de baixa tensão, a serem definidos pela contratante, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo II – Projeto Básico - do edital.

INFORMAÇÃO

Recebo o recurso administrativo n° 6.806/2023 interposto pela empresa ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, bem como as contrarrazões interpostas pela empresa PERFIL X CONSTRUTORA S.A, eis que tempestivos, ou seja, dentro do prazo legal concedido às partes.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando sempre ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantagem para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.



A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Cuida o recurso interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente na ata da sessão licitatória do dia 01/11/2023. Naquele momento, a Pregoeira verificou que a empresa recorrente não havia apresentado Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, exigidos no item 11.5.5 "a" do edital, sendo a mesma considerada INABILITADA.

Aduz a recorrente que discorda da sua inabilitação por entender que o balanço patrimonial apresentado atende à especificações do edital, sem, no entanto, ter apresentado o documento correspondente.

A Comissão conferiu toda a documentação apresentada pela empresa durante a habilitação, confirmando posteriormente que não havia TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

No entanto, o instrumento convocatório é bastante claro em seu item 11.5.5, "a", quando prevê:

"11.5.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) *Demonstrações contábeis do último exercício social, contendo **Termo de Abertura e Encerramento**, devidamente REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ORIGEM DA EMPRESA, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de (03) três meses da data da apresentação da proposta. **Grifo nosso.***

[...]



Uma vez não apresentados os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, há a clara violação aos ditames editalícios, aos quais a Pregoeira se encontra totalmente vinculada.

Qualquer aceitação documental fora das normas e preceitos legais, é inovar em relação à letra do instrumento convocatório, vindo a atingir a esfera da discricionariedade.

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, previsto na LLC, a Administração Pública deve se ater às regras de regência do processo da contratação pública pelo documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório. Tal princípio é consequência dos princípios da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe-se à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Vejamos o disposto na Lei de Licitações:

*Lei 8.666/93 - Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo nosso.*

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório (lei entre as partes) em conformidade com as leis e a Constituição. O Edital é soberano, pois regramenta as condições específicas do certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. O Edital é o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.



É certo que a empresa recorrente teve total conhecimento do edital desde a sua publicação até o dia do certame, não protocolizando qualquer manifestação impugnatória durante o prazo legal, caso entendesse por ilegal a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Apresentou as declarações de conhecimento do edital, sendo certo que por descuido, deixou de apresentar documento essencial para a qualificação econômico-financeira da habilitação.

Frisa-se que tais documentos são de extrema importância para a garantia da solidez e saúde financeira da empresa.

Se tal exigência não fosse importante, o conjunto de documentos de qualificação econômico-financeira, pelos quais se corrobora a saúde financeira da licitante, não estariam no rol de documentos que integram a habilitação jurídica e técnica constantes do Termo de Ajustamento de Conduta exarado em 2018 pela municipalidade perante o Ministério Público do Trabalho, onde se definiu sua aplicação nos editais de licitação de contratação de empresa para serviços de prestação continuada (Procedimento Promocional nº000027.2018.01.002-0, nos autos do processo judicial nº0037400-22.2009.5.01.0441).

Ad argumentandum tantum, caso a Pregoeira permitisse à licitante a juntada tardia do documento não presente no certame ou permitisse a sua habilitação faltando o documento manifestamente exigido no edital, estaria violando a vinculação ao instrumento convocatório, desprestigiando as demais licitantes presentes no certame que corretamente apresentaram o exigido no edital.

Trata-se de ausência de documentação essencial, insanável. Não há como a pregoeira se utilizar da discricionariedade nessa situação. O edital exige os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial e a empresa



deixou de apresentar os documentos. Por tal razão, foi corretamente inabilitada.

Isso posto, sugerimos ao Nobre Secretário de Serviços Públicos pelo não provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 14 de novembro de 2023.

KELLY SILVA
BONIFACIO:1
1551616700

Assinado de
forma digital por
KELLY SILVA
BONIFACIO:1155
1616700

Kelly Silva Bonifácio
Pregoeira



LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL N° 071/2023

Procedimento Administrativo n° 1177/2023

Procedimento de Recurso n° 6806/2023

Procedimento de Contrarrazões via e-mail

PROCESSO N° 6806/23
FOLHA 50 183

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação, manutenção elétrica preventiva, corretiva da rede de iluminação pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpezas das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuam rede de baixa tensão, a serem definidos pela contratante, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo II – Projeto Básico - do edital.

Cordeiro, 14 de novembro de 2023.

DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação remete a esta Secretaria RECURSO interposto pela empresa **ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**, contra decisão que entendeu pela sua inabilitação, acompanhado das contrarrazões protocolizadas pela empresa **PERFIL X CONSTRUTORA S.A.**

Considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, que apreciou minimamente os pontos atacados pela recorrente, bem como as razões da peça de oposição da concorrente, tendo a CPL sugerido pelo não provimento recursal, foram remetidos os autos que ora são submetidos à Decisão.

Analisando detidamente todas as informações, argumentos e fundamentos de fato e de direito, DECIDO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, ratificando as sugestões da CPL, bem como os atos e razões ensejadoras da decisão correspondente, mantendo a mesma na sua integralidade, na forma do art. 109, §4º, da lei 8.666/93.

Remetam-se os autos ao Burgomestre para Decisão Final.

Antonio Rogério de Souza Ortega
Prefeitura Municipal de Cordeiro
Secretário Geral de Serviços Públicos
Matricula 014211355

ANTÔNIO ROGÉRIO DE SOUZA ORTEGA
Secretário Municipal de Serviços Públicos



DECISÃO

PROCESSO Nº 6806/23
FOLHA 51 183

PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023

Procedimento Administrativo nº 1177/2023

Procedimento de Recurso nº 6806/2023

Procedimento de Contrarrazões via e-mail

Assunto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação, manutenção elétrica preventiva, corretiva da rede de iluminação pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpezas das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuam rede de baixa tensão, a serem definidos pela contratante, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo II – Projeto Básico - do edital.

Recorrente: ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Contrarrazões: PERFIL X CONSTRUTORA S.A

Recorrido: Município de Cordeiro

RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão de desclassificar a empresa **ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** no certame PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023, corroborando os fundamentos apresentados pela CPL, em consonância com a decisão do Nobre Secretário Municipal de Serviços Públicos.

Desta feita, retornem os autos à CPL para prosseguimento. Dê-se ciência ao Recorrente e ao contrarrazoante. Publique-se conforme legislação.

Cordeiro, 14 de novembro de 2023.


LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito

DECISÃO RECURSO PREGÃO 071/2023 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA**De :** licitacao@cordeiro.rj.gov.br

qui., 16 de nov. de 2023 15:37

Assunto : DECISÃO RECURSO PREGÃO 071/2023 -
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

📎 3 anexos

Para : licitacoes@aresempreendimentos.net

Prezado Licitante,

Seguem em anexos os atos referentes à definição do pregão 071/2023:

- Informativo e manifestação da Pregoeira;
- Decisão do Secretário da pasta;
- Decisão final do Prefeito.

PROCESSO Nº 6806/23
FOLHA 52/83

Sem mais para o momento,

Att.

Kelly Bonifácio
Pregoeira - Mat. 400121297
Secretaria de AdministraçãoPrefeitura Municipal de Cordeiro
(22) 2551-0616 | Ramal 219
licitacao@cordeiro.rj.gov.br
www.cordeiro.rj.gov.br
Avenida Presidente Vargas, Centro - Cordeiro **DECISÃO PREFEITO.pdf**
305 KB **DECISÃO SECRETÁRIO.pdf**
381 KB **INFORMATIVO ARES.pdf**
397 KB